



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

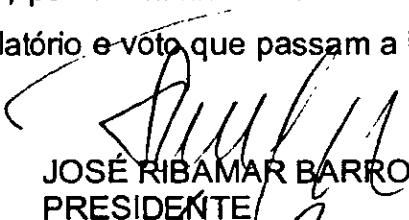
Processo nº. : 15374.002811/2001-63
Recurso nº. : 138.113 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Interessado : JÚLIO CÉSAR PICORELLI (ESPÓLIO)
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 106-13.957

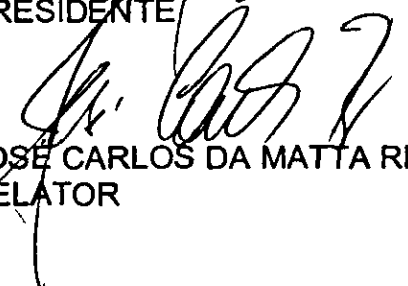
LEGITIMIDADE – ESPÓLIO - Na hipótese de falecimento do Contribuinte, é parte legítima a integrar a relação jurídico-tributária seus herdeiros e, principalmente, o Inventariante, na medida em que a titularidade do patrimônio do “de cujus” transmite-se àqueles, independentemente de qualquer ato.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : 106-13.957

Recurso nº : 138.113 *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Interessado : JÚLIO CÉSAR PICORELLI (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Contra Júlio César Picorelli foi lavrado Auto de Infração (fls. 96 a 100), em 13 de julho de 2.001 (intimado em 30.07.2001), por meio do qual foi exigido Imposto sobre Renda da Pessoa Física incidente variação patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, maio, julho e agosto de 1996, resultando na exigência fiscal no valor total de R\$ 2.038.504,09, sendo R\$ 678.845,15 cobrados a título de principal, R\$ 595.958,15 a título de juros de mora e R\$ 763.700,79 a título de multa de ofício agravada, no percentual de 112,50%.

A autuação se originou de fiscalização iniciada em 16.04.2001, conforme Mandado de Procedimento Fiscal e Termo de Intimação de fl. 01, por meio do qual foi solicitado ao Contribuinte a apresentação esclarecimentos e documentação suporte acerca da Declaração de Rendimentos do Exercício de 1997.

Conforme consta do próprio Relatório Final de Fiscalização (fls. 93 a 95), o contribuinte faleceu antes da lavratura do Auto de Infração, sendo que a Sra. Mariusa Palhares Ruthenio de Paiva Costa consta como sua inventariante (fls. 62).

As intimações, emitidas em nome do falecido, foram postadas para o endereço da inventariante, que, por sua vez, não atendeu a nenhuma delas.

Durante o procedimento de fiscalização foram emitidos Mandados de Procedimentos Fiscais Extensivos em face: (i) da escola Chapeuzinho Vermelho, (ii) o Clube Sul América Saúde, Vida e Previdência e (iii) Marina Alvarenga Picorelli, a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca do Contribuinte falecido, bem como foram utilizadas informações oriundas do processo 10109000694/99-61 (fls. 57,69 e 70).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : 106-13.957

Após análise da documentação apresentada no curso da fiscalização, a Autoridade Fiscal chegou às seguintes conclusões:

- (i) os valores alocados como dispêndio nos itens 6.1 e 6.2 do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial são resultantes da aquisição do apto. 802 da Rua Sambaíba, 176 e de mármore da Brasvit Comércio, Importação e Exportação Ltda., e os valores lançados como recurso nos itens 9 e 10 do mesmo demonstrativo são resultantes dos distratos das negociações mencionadas acima. Tais documentos, obtidos através de cópia reprográfica do processo nº 10109.000694/99-61, foram anexados às fls. 70/83;
- (ii) o valor de R\$ 1.989.534, lançado no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial na rubrica "Saldo em Aplicações Financeiras no Final do Mês" refere-se ao instrumento particular de contrato de comissão mercantil entre o contribuinte e FRK Consultoria e Fomento Comercial Ltda. Os documentos relativos a essa operação foram retirados do processo 10109.000694/99-61, e anexados ao presente às fls. 84/89.

Cientificada do Auto Infração em 30.07.01, a inventariante do espólio apresentou, em 28.08.01, por intermédio de seu representante legalmente, a impugnação de fls. 108/117, alegando em síntese:

- (i) preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o autuante consignou no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial valores originados de alienação de imóvel, aquisição de mármore, e aplicação financeira, obtidos de documentos que não foram apresentados ao contribuinte em nenhum momento da ação fiscal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : 106-13.957

- (ii) requereu perícia para que fossem analisadas as assinaturas do contribuinte apostas naqueles documentos;
- (iii) que não foram considerados valores auferidos pelo contribuinte a título de ganhos em renda variável, valores consignados como créditos na DIRPF, e valores mantidos em instituições financeiras no País;
- (iv) que os pagamentos relacionados com os contratos e documentos das operações suspeitas (aquisição de imóvel, de mármore e aplicação financeira) não foram realizados pelo contribuinte, e sim por terceiro sem qualquer relação com ele;
- (v) a aplicação da multa agravada não foi cabível, já que não houve flagrante recusa ou resistência em atender às intimações fiscais.

Diante dos argumentos aduzidos pela Inventariante, a 1ª Turma de Julgamento – DRJ RIO DE JANEIRO/RJ II entendeu por bem julgar improcedente o lançamento tributário em face de erro na identificação do sujeito passivo cometido pela Autuante, em decisão assim ementada:

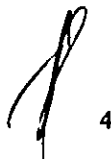
“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O erro na identificação do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento por vício formal, sem prejuízo do disposto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

Lançamento Nulo.*



4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : 106-13.957

Em face do montante exonerado ultrapassar o limite de alçada estabelecido no Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora interpôs o Recurso de Ofício ora analisado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : 106-13.957

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Conforme consta do auto de infração de fls. 96 a 100, por ocasião da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte já havida falecido, o que se constata claramente dos documentos de fls. 57/66, juntados pelo Autuante, sendo que toda a fiscalização, bem como o próprio lançamento foi efetuado em nome do *de cujus*, ou seja, a pessoa física de Júlio César Picorelli.

Porém, adequadamente no entender deste Julgador, foram apresentadas as Intimações e pedidos de esclarecimento à Inventariante, à exceção do Termo de Início de Fiscalização que, não obstante em nome do *de cujus*, também foi endereçado à Inventariante.

A melhor doutrina reconhece que no momento do falecimento abre-se a sucessão, transmitindo-se, sem solução de continuidade, a propriedade e a posse dos bens do defunto aos seus herdeiros sucessíveis, legítimos ou testamentários, que estejam vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato.

Como bem assevera Maria Helena Diniz (in Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões, Ed. Saraiva, 6º Volume, pág. 26), em nenhum momento o patrimônio fica acéfalo. Até a morte, o sujeito das relações jurídicas era o do *de cujus*; com o seu óbito, os seus herdeiros assumem a titularidade jurídica havendo uma sub-rogação pessoal *pleno jure*, de maneira que os direitos não se alteram substancialmente, verificando-se apenas uma imediata mutação subjetiva, ou seja substituição do sujeito de direito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

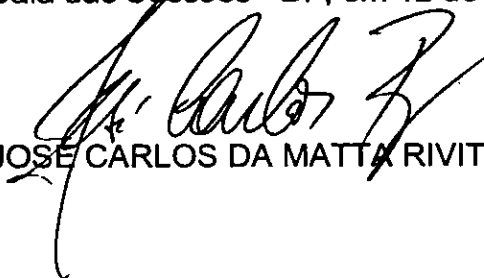
Processo nº : 15374.002811/2001-63
Acórdão nº : 106-13.957

Dessa forma, se qualquer herdeiro assume, por transmissão automática, a titularidade do patrimônio do de cujus, qualquer deles pode representá-lo, quiçá a Inventariante.

Sendo assim, não vislumbro vício formal ao mencionar-se nas Intimações o nome do falecido, se em todos os momentos as Autoridades Fazendárias conclamaram a Inventariante a participar dos atos inerentes ao procedimento administrativo fiscal.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI

